CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 157

Lapa, 26 de Maio de 2003

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 21/03, que acrescenta o § 3° ao artigo 4° e altera a redação da alínea "a" do §1° do artigo 12 da Lei n° 1583, de 30.11.2001.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 557/03
DATA 30/05/03
10:14

Exmo. Sr.
ADRIANO HAMERSCHMIDT
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

1. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
2. Ao Assessor Jurídico Dr. Dênis.

Em 30/05/03.

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 26 DE MAIO DE 2003

Súmula: Acrescenta o § 3° ao artigo 4° e altera a redação da alínea "a" do §1° do artigo 12 da Lei n° 1583, de 30.11.2001.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º - Fica acrescido, no artigo 4° da Lei n° 1583/2001, o §3° com a seguinte redação:

"Art. 4° -
§ 3° - O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos atos praticados pelo condutor por ele indicado."

Art. 2° - A alínea "a" do §1° do artigo 12 da Lei n° 1583/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -
§1° -
a) no máximo 04 (quatro) anos de fabricação;"(N.R.)

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Maio de 2003

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 21/03

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A alteração proposta para o artigo 4°, com a inclusão do §3°, visa evidenciar a responsabilidade dos titulares de alvará para transporte individual de passageiros no tocante a indicação de condutor para dirigir temporariamente seu veículo, fazendo com que essa indicação seja feita de forma consciente, assegurando a qualidade da prestação do serviço.

A nova redação proposta para a alínea "a" do §1° do artigo 12, tem por fundamento o prazo necessário para liberação dos documentos para compra de veículo novo pelos taxistas beneficiados com a isenção do IPI, em razão das restrições estabelecidas pela legislação em vigor para alienação de veículos adquiridos com isenção antes de transcorridos três anos de sua aquisição.

Nesses termos a manutenção do limite máximo de 03 anos de fabricação para veículos da categoria especial, inviabiliza a própria existência dessa categoria.

Diante destes termos, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Maio de 2003

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 21/2003

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Acrescenta o § 3º ao artigo 4º e altera a redação da alínea "a", do § 1º do artigo 12 da Lei nº 1583, de 30.11.2001.

Protocolado na Secretaria no Dia 30_/05_/2003.
Apresentado em Expediente do Dia 03_/06_/2003.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 02/06/2003.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX_/_XX_/_XX.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em _XX_/_XX_/_XX.

ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 02/06/2003 ***JOÃO RENATO L. AFONSO*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em 02/06/2003. ***JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO*** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO- Presidente da CEFF***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***SERGIO AUGUSTO LEONI*** Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***ALCEU HOFFMANN*** Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***ALCEU HOFFMANN- Presidente da CUOP***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA*** Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA- Presidente da CAPA***
Recebi o projeto em ____/____/2003 ***VILMAR C. FÁVARO*** Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***VILMAR C. FÁVARO*** - Presidente da CCF

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001

Súmula: Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - A exploração do serviço do transporte de passageiros por meio de táxi, somente será autorizada a:

I- Pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas em Legislação Federal.

Art. 3º - O motorista profissional autônomo, para obter o alvará, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

I- Ser proprietário do veículo.

II- Estar em situação regular perante o Instituto Nacional e Previdência Social.

Art. 4º - O proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo quando:

I- Ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

II- Pelo prazo de até 60 (sessenta) dias para cada ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período desde que autorizado pela CMTC.

§ 1º - Ao condutor será autorizada a prestação de serviços enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez do proprietário do veículo.

§ 2º - É obrigatória a prévia inscrição do condutor no Cadastro Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001 ...02

Art. 5º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
II- Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;
III- Ser domiciliado na cidade há mais de 05 anos;

IV- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

a) Por crime doloso;
b) Por crime culposo, se reincidente, até 02 vezes, num período de 04 anos.

§ 2º - É obrigatória a comunicação em caso de mudança de endereço residencial.

Art. 6º - O alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - O alvará é pessoal, sendo proibido sua transferência, venda ou aluguel, em qualquer hipótese.

Art. 8º - Ao motorista profissional autônomo será concedido, apenas um (01) alvará relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 9º - A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro, acompanhado dos documento exigidos por esta Lei.

Art. 10 - Os veículos utilizados para o transporte individual de passageiros deverão:

I- ser dotados de duas ou quatro portas;
II- encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
III- possuir no máximo 12 (doze) anos de fabricação.

Parágrafo único: Para comprovação das exigências constantes deste artigo os veículos serão submetidos a vistoria prévia a ser realizada pela Comissão Municipal de Transportes Coletivos – CMTC.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001 ...03

Art. 11 - Os veículos deverão possuir e apresentar características especiais de identificação, a saber:

I- Pintura:
 a) Após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.
 b) A partir de janeiro de 2003, cor do veículo branca, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.

II- Adesivo com o símbolo da cidade e a indicação "TAXI",nas portas dianteiras medindo 30x30cm;

III- Dispor de taxímetro após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 12 - Os táxis serão de duas categorias:

I- Comuns;
II- Especiais.

§ 1º - O táxi para ser considerado especial terá obrigatoriamente:

a) No máximo 03 (três) anos de fabricação;
b) Ar condicionado quente e frio, 04 portas, mecanismos elétricos para vidros e travas.

§ 2º - Os alvarás para táxis especiais poderão ser concedidos mediante simples transformação dos alvarás anteriormente concedidos para os táxis comuns, devendo os autorizatários, no entanto, observarem as exigências estabelecidas para a categoria de táxis especiais, inclusive com relação aos pontos de estacionamento.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I- privativos;
II- livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001 ...04

Art. 14 - Os pontos de estacionamento privativo são os seguintes:

Ponto	1-	Praça General Carneiro – Urbano	13 Vagas
Ponto	2-	Estação Rodoviária - Urbano	15 Vagas
Ponto	3-	Condor – Urbano	04 Vagas
Ponto	4-	Barão – Urbano	02 Vagas
Ponto	5-	Vila São José – Urbano	02 Vagas
Ponto	6-	Cohapar- Urbano	02 Vagas
Ponto	7-	Senador Souza Naves – Urbano	02 Vagas
Ponto	8-	Estação – Urbano	02 Vagas
Ponto	9-	Marechal Floriano – Urbano	02 Vagas
Ponto	10-	Beco – Urbano	01 Vaga
Ponto	11-	Butiá – Rural	01 Vaga
Ponto	12-	Butiatuva – Rural	01 Vaga
Ponto	13-	Lar Lapeano – Rural	02 Vagas
Ponto	14-	Mato Preto – Rural	01 Vaga
Ponto	15-	Passa Dois – Rural	02 Vagas
Ponto	16-	Volta Grande – Rural	01 Vaga
Ponto	17-	1º Fax. Dos Castilhos – Rural	01 Vaga
Ponto	18-	Barra dos Mello – Rural	01 Vaga
Ponto	19-	Carqueja – Rural	01 Vaga
Ponto	20-	Floresta São João – Rural	01 Vaga
Ponto	21-	PR 473 – Km 13 – Rural	01 Vaga
Ponto	22-	Passa Dois- Igreja – Rural	02 Vagas
Ponto	23-	Mariental- Igreja – Rural	02 Vagas

§ 1º- Todos os pontos urbanos serão livres entre as 20:00 e as 06:00 horas.

§ 2º- Dentre as vagas privativas da Praça General Carneiro e Lar Lapeano 02 (duas) vagas para cada estacionamento poderão ser de Táxi Especial.

Art. 15 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de Decreto, após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

Art. 16 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento livre para outro privativo, ou determiná-la "ex officio" por motivo de interesse público, após parecer da Comissão Municipal do Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001 ...05

Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará para prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município ficam desobrigados da utilização de taxímetro, e deverão utilizar tabelas prefixadas para cobrança dos serviços.

Parágrafo único. Os taxistas com ponto de estacionamento no interior do Município, ficam proibidos de estacionar em pontos de estacionamento dos táxis urbanos e realizar serviços no perímetro urbano.

Art. 18 - Os titulares de autorização de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o município.

Art. 19 - O proprietário do veículo deverá prestar serviços de no mínimo 08 horas no ponto de estacionamento e no horário definido no respectivo alvará.

Art. 20 - Os titulares de autorização e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal, e entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantendo-a atualizada.

Art. 21 - Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veiculo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 22 - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

I- tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
II- trajar-se adequadamente;
III- não recusar passageiros, sem justa causa;
IV- não cobrar acima da tabela de tarifas;
V- não possuir excesso de lotação;
VI- não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
VII- trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

Art. 23 - A coordenação, a modificação e a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, bem como a fixação dos pontos de estacionamento e a expedição de instruções complementares à execução da presente lei são de competência da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001 ...06

§ 1° - A expedição das instruções complementares de que trata este artigo serão oficializadas através de atos expedidos pelo Executivo.

§ 2° - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC – terá apoio do Setor de Fiscalização da Secretaria de Finanças para aplicação de penalidades aos titulares de autorização e condutores que descumprirem as exigências constantes da presente Lei.

Art. 24 - A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou conjuntamente:

I- advertência por escrito;
II- multa;
III- suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
IV- suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
V- suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

§ 1° - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

a) não apresentar o veículo condições higiênicas satisfatórias;
b) não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
c) trajar-se inadequadamente.

§ 2° - A multa pecuniária, de 20% a 500% do valor do Maior Valor de Referência, nos seguintes casos:

a) reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
b) não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários
c) recusar passageiros, sem justa causa;
d) recusa à fiscalização ou dificultação de seu desempenho;
e) por desrespeito à tabela de tarifas;
f) por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;
g) por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura.
h) por outras infrações a dispositivos deste Capitulo.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001 ...07

§ 3º - A suspensão ou cassação do Registro de Condutor e do Alvará de Permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade da infração:

a) desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;
b) abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;
c) comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
d) não oferecer o veículo boas condições de funcionamento;
e) o proprietário do veículo ou seu condutor infringirem as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25 - A concessão de novas permissões, somente será efetivada após estudo socioeconômico da Comissão Municipal de Transporte e com parecer conclusivo da necessidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Os atuais detentores de alvará para exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel – táxi, cumpridas as exigências desta Lei, terão 15 (quinze) dias contados do início da vigência desta Lei para obtenção do alvará provisório, sem o qual será proibida qualquer prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Parágrafo único. O alvará provisório será válido até 15 de fevereiro de 2002.

Art. 27 - Para obtenção do alvará provisório os atuais detentores de licença deverão comprovar junto a Secretaria de Finanças:

I- Ser motorista profissional devidamente habilitado com Carteira Nacional de Habilitação da categoria profissional;
II- Ser proprietário do veículo;
III- Ser o legítimo detentor do alvará originalmente concedido e estar com suas obrigações legais em dia.;
IV- Possuir vistoria aprovada conforme o artigo 10, parágrafo único, desta Lei.

§ 1º- Para a emissão do alvará de que trata o artigo anterior o veículo deverá, obrigatoriamente, possuir adesivo com o símbolo da cidade nas portas dianteiras.

7

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001 ...08

§ 2º- O alvará provisório será emitido sem ônus para os solicitantes.

Art. 28 - Os detentores de alvará concedidos anteriormente a esta Lei, que não solicitem ou que não obtenham o alvará provisório, terão sua licença suspensa.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Novembro de 2001

Paulo César Flores Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1618, DE 16 DE MAIO DE 2002

Súmula: Acrescenta o inciso III ao artigo 4° da Lei n°1583/2001.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso III ao artigo 4°, da Lei n° 1583/2001, com a seguinte redação:

"III – lhe convier a prestação de serviços no período noturno."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de Maio de 2002

Paulo César Fibães Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 19/2003

PROJETO DE LEI Nº 21/2003
Súmula: acrescenta o § 3º ao artigo 4º e altera a redação da alínea "a" do § 1º do artigo 12 da Lei nº 1583, de 20.11.2001.

Com relação à primeira modificação sugerida pelo Poder Executivo, qual seja, a inclusão do § 3º, ao artigo 4º, da Lei supra referida, fazendo menção sobre a responsabilidade solidária do proprietário de um veículo, face aos atos praticados pelo condutor por ele indicado, nos parece, com o devido respeito à posição tomada por aquele Poder, despicienda.

A solidariedade daquele que entrega um veículo a terceiro para conduzi-lo, em ocorrendo qualquer ilícito de trânsito que gere prejuízo a alguém, seja de que ordem for, é pública e notória. Casos em que o pai responde por atos praticados por seu filho menor ou inabilitado, patrão pelos de seus empregados, são praticados comumente, embora reprimidos pela nossa legislação.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 310, situado na seção II – Dos Crimes em Espécie – diz: "Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa".

Temos, ainda, as figuras penais que podem advir de um ilícito de trânsito, relacionadas em nosso Código Penal, em sua Parte Especial, Título I – Dos Crimes Contra a Vida. Aí estão previstos os crimes de periclitação da vida e da saúde, passando pelos de lesões corporais, chegando até aos homicídios, cada qual com suas peculiaridades e sanções próprias.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15

Não nos esqueçamos da **responsabilidade civil**. O Código Civil de 1916, recentemente revogado, rezava, em seu artigo 1.521: "São também responsáveis pela reparação civil: III – o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes compelir ou por ocasião dele".

Quase idêntica redação nos dá o artigo 932, III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil): "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

E arremata em seu artigo seguinte (933): "As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, **responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos**" (grifo nosso).

Como vimos, as responsabilidades administrativas, penais e civis, já estão amplamente delimitadas nas legislações próprias.

Entretanto, antes pecar pelo excesso do que pela omissão. Evidenciado está que não existe ilegalidade alguma na proposição apresentada. Ao contrário. Tão somente corrobora aquilo que leis superiores já prevêem.

Naquilo que diz respeito à alteração da redação da letra "a", do § 1º, do artigo 12, qual seja, a ampliação de três para quatro anos de fabricação, não afronta princípio legal algum. Apenas concede aos proprietários dos veículos, um ano a mais para que permaneçam na qualidade de "especiais". Questão puramente de mérito que deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, em 9 de junho de 2003

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

Parecer ao AnteProjeto de Lei Nº 021/03

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Recebemos o projeto em epígrafe para exararmos parecer, sobre o qual nos pronunciamos da seguinte maneira:

Como bem definiu o nosso assessor Jurídico em seu parecer de nº 19/2003, o projeto se divide em duas partes, sendo a primeira desnecessária sobre o ponto de vista jurídico, já que o novo código penal prevê a responsabilidade do proprietário sobre os atos do condutor (motorista), ***mas pequemos pelo exesso vamos acatar ;*** a segunda parte diz respeito ao número de anos de fabricação do veículo, esta é um reenvindicação da classe, para que se adapte à Lei Federal que concede a isensão do IPI para a aquisição de veículos novos, pois a mesma exige que o veículo tenha 04 anos de uso e não apenas 03 como prevê a Lei nº 1583.

Destarte Senhores Vereadores somos de ***PARECER FAVORÁVEL*** ao projeto, por não contrariar os princípios legais e constitucionais e ainda vir ao encontro dos interesses da classe, de acordo com informações verbais obtidas junto ao Presidente da Associação dos Motoristas de nossa Cidade, Sr. WALDEVINO PIMENTEL MONTEIRO.

É o parecer.

Sala das Comissões em 11 de junho de 2.003.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente/Relator

De Acordo

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

PROJETO DE LEI Nº 035/2003

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Acrescenta o § 3º ao artigo 4º e altera a redação da alínea "a" do § 1º do artigo 12 da Lei nº 1583, de 30.11.2001.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

Art. 1º - Fica acrescido, no artigo 4º da Lei nº 1583/2001, o § 3º com a seguinte redação:

"ART. 4º -

§ 3º - O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS ATOS PRATICADOS PELO CONDUTOR POR ELE INDICADO."

Art. 2º - A alínea "a" do § 1º do artigo 12 da Lei nº 1583/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 12 -

§ 1º -

a) NO MÁXIMO 04 (QUATRO) ANOS DE FABRICAÇÃO;" (N.R.)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo do Município da Lapa, Estado do Paraná, 07 de julho de 2003

ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL